



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11/09/13 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

**PROCESSO:** 1877.989.13-7  
**REPRESENTANTE:** MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 03/13, certame processado pela Prefeitura de Mogi Mirim para tomar serviços de limpeza pública, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral.  
**ADVOGADOS:** Marcelo de Araujo Generoso (OABSP 307.753) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109.013)

### RELATÓRIO

MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 00.126.468/0001-27 e por seu representante legal, formulou pedido de impugnação contra edital da Concorrência n.º 03/13, certame processado pela Prefeitura de Mogi Mirim para tomar serviços de limpeza pública, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral.

Em síntese, criticou os seguintes aspectos do instrumento: a) previsão de não publicação no DOE das respostas proferidas em função de questionamentos ou pedidos de esclarecimentos; b) exigência de contrato social com objeto que se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

enquadre no ramo das atividades licitadas, denotando forma imprópria de se evidenciar capacidade técnica; c) apresentação de garantia de licitar na Tesouraria do órgão, quando o correto seria juntamente com os envelopes das propostas, revelando precocemente as empresas participantes do certame; d) imposição de prova de regularidade perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, embora o objeto se limite à prestação de serviços; e) demonstração de capacidade técnico-profissional por intermédio de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, sem se ater às parcelas efetivamente de maior relevância técnica ou valor significativo; f) qualificação técnica mediante previsão de experiência em serviços específicos e de menor importância no conjunto das atividades envolvidas, como no caso da *"lavagem de superfícies com hidrojateamento"*, *"pintura de guias e sarjetas"*, *"remoção de entulhos"*, *"poda"* e *"roçagem manual e mecanizada"*, sem se observar, ainda, a generalidade prevista na Súmula n.º 30 deste Tribunal; g) qualificação econômico-financeira por índices não usuais ou condenados pela jurisprudência deste Tribunal, extrapolando a razoabilidade e limitando o universo de potenciais licitantes; e h) ausência de planilha de preços que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

expressem a composição dos custos unitários, consoante exigido pela Lei n.º 8666/93.

Na sessão de 14 de agosto do corrente, este E. Plenário concedeu medida liminar para efeito de receber a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, com as providências decorrentes.

Em resposta, a Administração, regularmente representada por seus procuradores constituídos, apresentou justificativas e documentos, acatando tão somente as impugnações recaídas contra a evidenciação da capacidade técnico-profissional e qualificação operacional das licitantes.

No mais, rebateu pontualmente as alegações da representante, inclusive no que tange à forma determinada para prestação da garantia de licitar, exigência de regularidade fiscal, requisitos de qualificação econômico-financeira, rejeitando, ainda, haver obrigação legal para divulgação da planilha de preços unitários.

Por razões diversas, Chefia de ATJ, MPC e SDG emitiram pareceres no sentido da procedência parcial, merecendo destacar a convergência para necessidade da publicação dos custos detalhados da despesa.

É o relatório.

**ARPH**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A falta de previsão para publicação na imprensa oficial de respostas proferidas em função de pedidos de esclarecimentos não encerra em si qualquer ilegalidade, desde que não haja alteração de regra que afete a formulação de propostas, hipótese em que a modificação *"exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido"*, consoante norma do §4º, do art. 21 da Lei n.º 8666/93.

De acordo com o texto do ato convocatório, *"as respostas às dúvidas e questionamentos solicitados serão dadas por escrito e encaminhadas a todos os interessados, podendo ser utilizado fax e e-mail, ou, ainda, afixadas no quadro de aviso de Licitações, para ciência de quaisquer outros interessados, e terão valor somente as informações, correções e alterações que forem fornecidas oficialmente pela Comissão Permanente de Licitações."*

**Observação: Os questionamentos e respectivos esclarecimentos não serão publicados no DOE"** (grifos no original).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ainda que as respostas não exijam publicação no órgão de imprensa oficial, constato que o texto do ato convocatório aparentemente empresta tratamento idêntico para os casos de correções e alterações em virtude de questionamentos, razão pela qual procede a preocupação trazida pela representante, devendo o edital superar referida contradição, de forma que modificações promovidas não escapem à incidência do mencionado preceito legal.

Do mesmo modo, a limitação de participação às sociedades empresárias que necessariamente demonstrem a correspondência entre o objeto descrito no contrato social e aquele previsto na licitação pode suscitar dúvidas de aplicação (item 5.1), na medida em que a habilitação jurídica se satisfaz com a apresentação de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8666/93.

Quanto à garantia de licitar, observo que o procedimento adotado obriga a custódia junto à Tesouraria do órgão e em qualquer das modalidades previstas, não apenas no caso de depósito em dinheiro, circunstância que acabaria revelando precocemente os participantes da licitação, além de reduzir indevidamente o prazo prescrito em lei.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob tal aspecto, anoto que a norma de regência sujeita a demonstração de cumprimento somente por ocasião da sessão pública de entrega dos documentos, como requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do inciso III, do art. 31 da Lei n.º 8666/93, devendo o edital se ater a essa específica disciplina legal.

De sua vez, o reconhecimento da representada quanto às falhas imputadas à qualificação técnica corrobora a necessidade de retificações.

Assim sendo, deverá a capacidade técnico-profissional ser realizada mediante apresentação de certidões ou atestados comprobatórios da responsabilidade técnica, devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, sendo vedada a vinculação de tais documentos ao nome das sociedades empresárias contratadas para execução das correspondentes obras ou serviços de engenharia, sem prejuízo da obrigatória fixação das parcelas de efetiva relevância técnica ou valor significativo (cf. art. 30, §2º, da Lei n.º 8666/93).

Na qualificação operacional, os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado não se vinculam à pessoa do responsável técnico da licitante e haverão de ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

requisitados em função da compatibilidade com o objeto, genericamente considerado e de tal forma que a aptidão técnica não se torne demasiadamente específica ou sem relevância no contexto da contratação, sob pena de consubstanciar cláusula com caráter restritivo à competitividade do certame, podendo incorrer, ainda, nas situações coibidas pelos enunciados n.º 24 e 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

De outra parte e por se tratar de concorrência, prevalece entre nós a orientação de que a divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários encontra assento no inciso art. 40, §2º, II, da Lei n.º 8666/93 (cf. processo n.º 857.989.12-3, Tribunal Pleno, Exame Prévio de Edital, sessão de 19/09/12, relator eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini), cabendo à Administração incluir referido anexo do edital.

No mais, a representação é improcedente, porquanto as alegações não encontram respaldo na legislação e jurisprudência deste Tribunal.

Os índices eleitos para determinação da boa situação financeira das licitantes não são desarrazoados (Endividamento Total  $\leq 0,50$ ; Liquidez Corrente  $\geq 1,5$ ; Liquidez Geral  $\geq 1,5$ ), encontrando-se, ainda, dentro dos patamares normalmente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

admitidos por decisões desta Corte (Endividamento Total entre 0,30 e 0,50; Liquidez Corrente ou Geral maiores ou iguais a 1,5).

No que tange à regularidade fiscal, constato que o edital estabelece a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, limitando-se aos tributos mobiliários na esfera municipal e admitindo certidões positivas com efeito de negativa, não se confirmando, assim, alegada contrariedade ao preceito estatuído pelo art. 29 da Lei Geral de Licitações.

Ante o exposto, acolho as conclusões da instrução e **VOTO pela procedência parcial da representação formulada por MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.**, ordenando à Prefeitura de Mogi Mirim que promova as seguintes retificações no edital: a) supere a aparente contradição identificada no tratamento dispensado aos pedidos de esclarecimentos, estabelecendo a necessidade de publicação na imprensa oficial para os casos em que as alterações promovidas venham a afetar a formulação de propostas, nos termos do §4º, do art. 21 da Lei n.º 8666/93; b) aprimore a redação do item 5.1, de modo que a previsão genérica de participação no certame não colida com a habilitação jurídica definida pelo art. 28 da Lei Geral de Licitações; c) retifique o



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

procedimento de prestação da garantia de licitar, adequando-o à disciplina legal; d) divulgue, em anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e) corrija a prova de capacidade técnico-profissional e qualificação operacional, adequando-os à legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, nos termos do voto.

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Mogi Mirim, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência n.º 03/13, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**